

mento dirigido ao Secretário da Fazenda dentro de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, sendo seus cargos relatados em outra dependência da Secretaria.

§ 3.º — Aos funcionários do Departamento das Caixas Econômicas que não fizerem uso da opção a que se refere o parágrafo anterior ficam assegurados, na C.E.E.S.P., os direitos e vantagens que a legislação anterior a esta lei lhes conferia.

§ 4.º — Vetado.

Artigo 30 — As despesas com a execução desta lei correrão, no corrente exercício, por conta do orçamento da C.E.E.S.P., no qual se converterá o orçamento das Caixas Econômicas atualmente existentes.

§ 1.º — A conversão do orçamento único das Caixas Econômicas no orçamento da C.E.E.S.P. não prejudicará a unidade de prestação de contas do exercício.

§ 2.º — A contribuição a que se refere o parágrafo 3.º do artigo 22 do Decreto-lei n. 12.519, de 22 de janeiro de 1942, devida até a data da vigência desta lei, será recolhida pela C.E.E.S.P. à Secretaria da Fazenda para indenização do que esta houver pago, na forma da legislação anterior, para manutenção dos órgãos da administração central e aparelhamento do serviço atinente às Caixas Econômicas do Estado.

§ 3.º — Ficam incorporados ao patrimônio da C.E.E.S.P. os bens atualmente em uso no Departamento das Caixas Econômicas adquiridos pelo Estado e que constituíram despesa indenizada pelas Caixas Econômicas.

Artigo 31 — O regulamento definirá o regime de funcionamento das Caixas Econômicas atualmente existentes junto as Coletorias de Rendias, bem assim dos serviços de recebimento de depósitos também existentes em Coletorias.

Artigo 32 — Dentro de 30 (trinta) dias contados da data da vigência desta lei o Poder Executivo expedirá o seu Regulamento.

Parágrafo único — Enquanto não for aprovado, por decreto executivo, o Regulamento a que se refere este artigo, a administração da C.E.E.S.P. se fará na forma da legislação anterior, no que for aplicável.

Artigo 33 — Continuam em vigor as disposições legais ou regulamentares, referentes às Caixas Econômicas, que não colidam com as disposições desta lei.

Artigo 34 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de agosto de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Mário Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de agosto de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 20.668, DE 4 DE AGOSTO DE 1951

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferida, dentro da Consignação 0 — Pessoal Fixo, da Verba n. 65 — Pessoal, Código 6.69.0, do orçamento vigente da Imprensa Oficial do Estado, a importância de Cr\$ 1.860,00 (mil oitocentos e sessenta cruzeiros), do item 012 — Funções gratificadas para o item 018 — Auxílio para diferenças de caixa, ambos da Subconsignação 01 — Vencimentos e remunerações.

Artigo 2.º — É igualmente transferida, dentro da Consignação 2 — Material Permanente, da Verba n. 66 — Material e Serviços, Código 8.69.2, do mesmo orçamento, a importância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), do item 220 — Maquinário para oficinas da Subconsignação 02 — Máquinas e acessórios, para o item 200 — Móveis, utensílios, tapeçarias e máquinas para os serviços de expediente, de contabilidade, de estatística e similares, da Subconsignação 20 — Instalações e equipamentos.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de agosto de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Loureiro Junior

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de agosto de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 20.669, DE 7 DE AGOSTO DE 1951

Cria a 13.ª subdelegacia de polícia da 11.ª Circunscrição da Capital — Santo Amaro, na localidade conhecida pela denominação de Interlagos.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada na 11.ª Circunscrição Policial da Capital — Santo Amaro — a 13.ª (décima terceira) subdelegacia de polícia, com sede na localidade conhecida pela denominação de Interlagos.

Artigo 2.º — A subdelegacia ora criada e as já existentes na mesma Circunscrição terão competência cumulativa, feita a distribuição do serviço de acordo com as conveniências deste, pelo delegado da circunscrição.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de agosto de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Elpidio Reali

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de agosto de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 20.670, DE 7 DE AGOSTO DE 1951

Regulamenta os concursos anuais destinados à concessão de prêmios aos lavradores que realizarem serviços de conservação de solos, em suas propriedades agrícolas.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

DO CONCURSO E DAS INSCRIÇÕES

Artigo 1.º — Ficam instituídos, na Secretaria da Agricultura, por intermédio da Divisão de Conservação do Solo, do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, concursos anuais destinados à concessão de prêmios aos lavradores que realizarem serviços de conservação de solo em suas propriedades agrícolas.

Artigo 2.º — Poderão concorrer aos concursos de conservação de solos a que se refere este Regulamento, os agricultores do Estado que tenham executado práticas conservacionistas em suas propriedades.

§ 1.º — A Divisão de Conservação do Solo, do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, prestará assistência e orientação para realização de todos os trabalhos concernentes à conservação de solos, aos interessados que os solicitarem.

§ 2.º — A assistência e orientação para práticas conservacionistas serão fornecidas gratuitamente pela Divisão de Conservação do Solo.

Artigo 3.º — As glebas protegidas por práticas conservacionistas uma vez premiadas não poderão fazer parte de concursos futuros.

Parágrafo único — O disposto no presente artigo não se aplica às propriedades agrícolas premiadas no concurso para determinada prática conservacionista, caso em que, poderão concorrer aos próximos concursos, para práticas diferentes.

Artigo 4.º — As propriedades que receberem assistência ou orientação da Divisão de Conservação do Solo ficarão automaticamente inscritas no primeiro concurso a se realizar após o término dos trabalhos conservacionistas nas mesmas realizadas.

Artigo 5.º — As propriedades cujas práticas conservacionistas não tiverem assistência ou orientação da Divisão de Conservação do Solo serão inscritas mediante solicitação dos interessados, desde que estejam de acordo com as normas técnicas preconizadas pela mesma Divisão, e concorrerão em igualdade de condições.

§ 1.º — A solicitação a que alude este artigo, deverá ser feita por escrito e dirigida ao Engenheiro Agrônomo da respectiva zona conservacionista, até o dia 15 de novembro de cada ano. Na hipótese de não haver Chefe Conservacionista na localidade, a inscrição poderá ser feita por intermédio da Casa da Lavoura.

§ 2.º — As propriedades agrícolas cujas práticas conservacionistas tenham sido orientadas ou assistidas pela Divisão de Conservação do Solo até a presente data, poderão fazer suas inscrições na forma do parágrafo anterior.

Artigo 6.º — Quando houver necessidade de julgar um plano de conservação do solo que reúna diversas propriedades agrícolas, será facultado aos interessados concorrer como se tratasse de uma única gleba.

DAS PRÁTICAS CONSERVACIONISTAS

Artigo 7.º — Para os concursos de que trata este Regulamento serão considerados serviços de conservação do solo, as seguintes práticas:

- a — culturas em nível;
- b — culturas em faixas;
- c — terraceamento;
- d — cordões em contorno;
- e — adubação verde.

Artigo 8.º — Cada uma das práticas mencionadas no artigo anterior concorrerá isoladamente, resultando, portanto, 5 (cinco) modalidades de classificação.

DOS JULGAMENTOS

Artigo 9.º — O julgamento das práticas conservacionistas será feito preliminarmente por Zonas Conservacionistas, elegendo-se as melhores propriedades de cada zona para cada prática.

Artigo 10.º — As propriedades vencedoras em cada prática, serão comparadas entre si, para obtenção da classificação final de cada prática.

Artigo 11.º — O julgamento de cada prática nas zonas conservacionistas, será feito por uma Comissão Julgadora composta do Engenheiro Agrônomo Chefe da Zona Conservacionista, do Agrônomo Conservacionista e dos Chefes de Setores compreendidos nessa Zona.

Artigo 12.º — A classificação final, a que se refere o artigo 8.º será feita por uma Comissão Central Julgadora, composta do Diretor da Divisão de Conservação do Solo, dos Chefes das Seções pertencentes à Divisão e do Chefe da Seção de Conservação do Solo da Divisão de Experimentação e Pesquisas (Instituto Agrônomo) do Departamento da Produção Vegetal.

§ 1.º — A classificação final será feita por cotejo direto entre os pesos dados pelas Comissões Julgadoras.

§ 2.º — No caso de empate, a decisão será proferida após uma visita da Comissão Central Julgadora às referidas propriedades.

Artigo 13.º — Para efeito da classificação a Comissão Julgadora referida no artigo 11.º deverá enviar os respectivos laudos de julgamento, até o dia 10 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único — Nos laudos de julgamento a que se refere o artigo anterior, deverão figurar obrigatoriamente:

- a — nome da propriedade agrícola;
- b — nome do proprietário;
- c — localização;
- d — área em hectares;
- e — espécies vegetais cultivadas e respectivas áreas por elas ocupadas na propriedade;
- f — práticas conservacionistas adotadas e respectivas áreas;
- g — perfeita identificação da gleba ou das glebas protegidas;
- h — relatório completo sobre os serviços realizados de conservação do solo;

i — peso final obtido na prática a ser julgada.

Artigo 14.º — As propriedades não assistidas ou orientadas pela Divisão de Conservação do Solo que não se apresentarem com as práticas dentro das normas técnicas preconizadas pela Divisão de Conservação do Solo, serão eliminadas do concurso.

Artigo 15.º — Os serviços de conservação do solo serão apreciados segundo a sua perfeição que será computada objetivamente de acordo com uma escala variável de 1 a 10 pontos, que constitui o "fator de perfeição".

Artigo 16.º — O número de hectares beneficiados pela prática conservacionista, multiplicado pelo "fator de perfeição" e dividido pela área total da propriedade, dará um quociente que será o "peso" para a classificação.

Artigo 17.º — Ao "peso" serão adicionados os valores 2, 3, 4 e 5 correspondentes respectivamente as seguintes áreas trabalhadas:

De 20 a 50 hectares	2
De 51 a 100 hectares	3
De 101 a 150 hectares	4
Mais de 150 hectares	5

DOS PRÊMIOS

Artigo 18.º — Os prêmios em dinheiro num total de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00) serão divididos em parcelas correspondentes às diversas práticas, de acordo com o seguinte critério:

	Cr\$
a — terraceamento	400.000,00
b — culturas em faixas	180.000,00
c — cordões em contorno	180.000,00
d — culturas em nível	143.000,00
e — adubação verde	97.000,00

Artigo 19.º — O total de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), destinado à prática do terraceamento será distribuído da seguinte forma:

	Cr\$
1.º lugar	80.000,00
2.º lugar	70.000,00
3.º lugar	60.000,00
4.º lugar	50.000,00
5.º lugar	40.000,00
Do 6.º ao 10.º lugar, cada	20.000,00

Artigo 20.º — O total de Cr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros), destinado à prática de culturas em faixas, será distribuído da seguinte forma:

	Cr\$
1.º lugar	50.000,00
2.º lugar	40.000,00
3.º lugar	30.000,00
4.º lugar	20.000,00
5.º lugar	10.000,00
Do 6.º ao 10.º lugar, cada	6.000,00

Artigo 21.º — O total de Cr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros), destinado à prática de cordão em contorno será distribuído na mesma proporção do artigo anterior.

Artigo 22.º — O total de Cr\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil cruzeiros), destinado à prática de culturas em nível, será distribuído da seguinte forma:

	Cr\$
1.º lugar	40.000,00
2.º lugar	30.000,00
3.º lugar	25.000,00
4.º lugar	15.000,00
5.º lugar	8.000,00
Do 6.º ao 10.º lugar, cada	5.000,00

Artigo 23.º — O total de Cr\$ 97.000,00 (noventa e sete mil cruzeiros), destinado à prática de adubação verde, será distribuído da seguinte forma:

	Cr\$
1.º lugar	30.000,00
2.º lugar	20.000,00
3.º lugar	13.000,00
4.º lugar	8.000,00
5.º lugar	6.000,00
Do 6.º ao 10.º lugar, cada	4.000,00

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24.º — Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pela Comissão Central Julgadora, sob a presidência do Diretor do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura.

Artigo 25.º — As classificações finais dos concursos serão submetidas à aprovação do Secretário da Agricultura, a quem compete a concessão dos respectivos prêmios.

Artigo 26.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de agosto de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antonio de Oliveira Costa

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de agosto de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 20.671, DE 7 DE AGOSTO DE 1951

Dispõe sobre o financiamento à fruticultura de clima temperado e ao cultivo de oliveira.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam considerados como zonas propícias ao cultivo de frutas de clima temperado e de oliveira, para os efeitos do Decreto n. 19.520-A, de 22 de junho de 1950, os seguintes municípios: Itapetininga, Sorocaba, Itapeva e Piedade.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de agosto de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antonio de Oliveira Costa

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de agosto de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral, substituto.

DECRETO N. 20.672, DE 7 DE AGOSTO DE 1951

Dispõe sobre a extinção de cargo

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 6.º, alínea "b", do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica extinto 1 (um) cargo de Topógrafo, classe "G", do QSA — PS — I, lotado no Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, vago em consequência da transferência do senhor João Soares Pereira.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de agosto de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antonio de Oliveira Costa

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de agosto de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral, substituto.

PALÁCIO DO GOVERNO

APOSTILA DO GOVERNADOR, DE 7 DO CORRENTE

No título de afastamento do Dr. Paulo Cury, Prefeito Sanitário da Estância de Campos do Jordão: "Fica o presente título apostilado, para o fim de declarar que o afastamento a que o mesmo se refere, foi concedido para tratamento de saúde, sem prejuízo de vencimentos".